

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Ato Executivo dispõe sobre a forma de admissão, na UERJ, de pessoas portadoras de deficiência, define critérios para participação em concurso público e dá outras providências.

## TÍTULO II DO CONCURSO, DA INSCRIÇÃO E DA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DOS DEFICIENTES

### CAPÍTULO I DO CONCURSO

Art. 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concursos públicos realizados pela UERJ para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, respeitados todos os quesitos exigidos nos editais.

Art. 3º - Para os efeitos deste ato serão reservados até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos.

Parágrafo único - Não serão reservadas vagas para cargos, cujo exercício exija aptidão plena dos candidatos.

Art. 4º - Em cada concurso deverá ser procedida a adaptação das provas, conforme a deficiência dos candidatos.

§ 1º - O candidato deverá atender a todos os itens especificados no edital do concurso a ser realizado.

§ 2º - Os candidatos portadores de deficiências físicas, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos.

### CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 5º - O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador, devendo o responsável pelas inscrições, caso o candidato não declare sua deficiência, informá-la para os fins previstos no artigo seguinte.

Art. 6º - No ato da inscrição, o candidato deverá indicar a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas e, na oportunidade, receberá instrução quanto ao local e a data em que deverá comparecer para exame, a fim de caracterizar e classificar a deficiência, observados os critérios estabelecidos no artigo 11.

Parágrafo único - O não comparecimento do candidato ao exame, na data marcada, sem motivo devidamente justificado, implicará no arquivamento do pedido de inscrição.

### CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DOS DEFICIENTES.

Art. 79 - O exame previsto no art. 69 para caracterização e classificação da deficiência, deverá ser realizado por uma Junta Especial de Avaliação, designada pelo Diretor do DESSAUDE/SRH, composta, obrigatoriamente, por um especialista em Medicina do Trabalho, um Psicólogo, um técnico da área profissionalizante a que se destina o concurso e um representante dos deficientes físicos.

Art. 80 - A Junta Especial de Avaliação, mencionada no artigo anterior, aferirá a capacidade laborativa do deficiente para o cargo pretendido, inclusive em demonstrações práticas se julgar necessário.

§ 1º - As demonstrações práticas, quando exigidas, limitar-se-ão a aferir a possibilidade de execução, pelo candidato, das atividades inerentes ao cargo pretendido, sem validade para aprovação nas verificações de habilitação posteriormente feitas no processo seletivo.

§ 2º - Sempre que julgar necessário, poderá, a Junta, recorrer ao assessoramento de médico especialista e de educador especializado na área da deficiência do examinando.

Art. 81 - A Junta Especial de Avaliação elaborará laudo conclusivo sobre a compatibilidade entre a deficiência do candidato e as atividades específicas do cargo pretendido, com base:

- I. nos resultados dos exames procedidos por ela própria.
- II. nas observações feitas durante as demonstrações práticas, quando julgadas necessárias;
- III. nos subsídios fornecidos pela apreciação dos requisitos para o exercício do cargo pretendido e da respectiva análise profissiográfica;
- IV. nos pareceres de médico especialista e de educador especializado na área de deficiência do examinando, quando julgados necessários.

Parágrafo único - Na hipótese de incompatibilidade parcial que possa ser sanada, deverá o laudo indicar as medidas necessárias para compatibilizar as atividades do cargo às limitações do candidato.

Art. 10 - O laudo da Junta Especial de Avaliação será irrecorível e precederá a realização de quaisquer outras verificações de habilitação no processo seletivo.

§ 1º - A Junta diligenciará a fim de que o laudo seja encaminhado ao JESSAJDE/SRH em tempo hábil para o deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição, antes da realização da primeira prova do concurso.

§ 2º - Na impossibilidade do encaminhamento do laudo, na forma do parágrafo anterior, ao candidato será permitido fazer as provas, em caráter condicional.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - Para os efeitos deste ato, é considerada deficiente a pessoa que apresenta:

- I. redução ou ausência de função física: tetraplegia, paraplegia, hemeplegia, diplegia, membros com deformidade congênita ou adquirida não produzida por doenças crônicas e/ou degenerativas;
- II. ausência ou amputação de membros;
- III. deficiência auditiva (Surdez bilateral);
- IV. deficiência visual, classificada em:
  - a) Cegueira - para aqueles que apresentem ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a um décimo pelos optótipos de Snellen, no melhor olho após correção ótica, ou aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a vinte por cento, no melhor olho desde que sem auxílio de aparelho que aumente este campo visual;
  - b) Ambliopia - para aqueles que apresentam deficiência de acuidade visual de forma irreversível, aqui enquadrados aqueles cuja visão se situa entre um e três décimos pelos optótipos de Snellen, após correção e no melhor olho.
- V. paralisia cerebral.

§ 1º - Não se enquadram no inciso I as deformações estéticas ou as que não produzam dificuldades para execução das funções.

§ 2º - Não se enquadram no inciso II os casos de um dedo por mão e ausência de uma falange por dedo, exceção feita ao hálux: os casos de artelho por pé e a ausência de uma falange por artelho, exceção feita ao primeiro artelho.

Art. 12 - Caberá a Junta Especial de Avaliação, de que trata este Ato, declarar, em cada caso concreto, os cargos, cujo eventual exercício por pessoas deficientes, seja compatível com a deficiência, e que possam ser exercidos em níveis de eficiência, produtividade e rentabilidade iguais aos que não possuam incapacidade relativa de laboração.

Art. 13 - O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo não impedirá a inscrição do candidato objeto dessa decisão, nem a de outros candidatos que apresentarem igual deficiência, em concursos destinados ao provimento de cargos da mesma natureza.

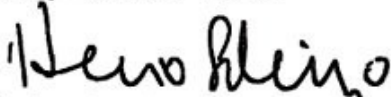
Art. 14 - A UERJ proverá os meios e recursos para que o servidor, admitido nos termos deste Ato, exerça suas atividades nas condições que lhe forem mais favoráveis, ensejando-lhe desempenho profissional em níveis normais de produtividade e eficiência, inclusive mediante treinamento especial, em serviço.

Art. 15 - O exame de avaliação, previsto neste ato, não exime o candidato do exame de Saúde Ocupacional, estabelecido nas rotinas dos exames pré-admissionais, consoante as normas específicas sobre o assunto.

Art. 16 - Na hipótese do concurso C-02/94, para provimento dos candidatos habilitados que obtiveram pronunciamento favorável da Junta Especial de Avaliação, será acrescido um número de vagas, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) das vagas previstas, para cada cargo, no respectivo Edital.

Art. 17 - Este Ato Executivo entra em vigor nesta data revogadas as disposições em contrário.

UERJ, em 05/12/94



Hélio Cordeliro  
REITOR